EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.809.054 - SE (2019/0115490-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
EMBARGANTE	:	ALPHAVILLE BARRA DOS COQUEIROS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADOS	:	ANDREA SOBRAL VILANOVA DE CARVALHO - SE002484 FRANCISCO TELES DE MENDONÇA NETO E OUTRO(S) - SE007201
EMBARGADO	:	JOSE FILADELFO SANTOS
EMBARGADO	:	MARILENE MORENO SANTOS
ADVOGADOS	:	NORTON LACERDA DA SILVA E OUTRO(S) - SE000362A JOSE ARTUR LOPES FERNANDES - SE010142

DECISÃO

Cuida-se de embargos declaratórios opostos por ALPHAVILLE BARRA DOS COQUEIROS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. e TERRAS ALPHAVILLE DESENVOLVEDORA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. contra decisão às fls. 658/661 que deu parcial provimento ao recurso especial, para afastar a condenação dos ora embargantes ao pagamento de indenização por danos morais em razão do atraso na entrega do imóvel adquirido pela parte ora embargada.

A parte Embargante alega omissão quanto à redistribuição dos ônus sucumbenciais diante do provimento parcial do recurso especial, *"para declarar a sucumbência dos Embargados, repartindo o ônus da sucumbência na medida do decaimento de cada litigante"* (fl. 666).

Não foi apresentada impugnação aos aclaratórios (fl. 669).

É o relatório. Decido.

Com efeito, revelam-se plausíveis as razões recursais, ao apontar omissão da decisão embargada quanto ao pronunciamento acerca dos ônus sucumbenciais, de modo que se faz necessário o suprimento de tal vício nos termos que se seguem.

Entre os pedidos feitos na petição inicial dos autores, a sentença, ao julgar parcialmente a ação, decretou a rescisão dos contratos c/c restituição de valores. No julgamento proferido em sede de apelação, a Embargante foi condenada ao pagamento de indenização por danos morais em razão do atraso na entrega de imóvel adquirido pelos Embargados, sendo que, no julgado ora embargado, foi dado parcial provimento ao recurso especial, afastando-se a referida condenação em danos morais.

Ressalte-se que é inviável, nesta instância superior, a aferição sobre o grau

de repercussão da sucumbência de cada uma das partes, devendo tal apuração ocorrer na liquidação do julgado. Confira-se, nesse sentido, o seguinte precedente:

> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - ATRASO NA ENTREGA DE OBRA - COBRANÇA DE MULTA CONTRATUAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA RÉ. 1. A reforma do acórdão recorrido, a fim de se entender que não houve notificação para constituição em mora ou dessa ter sido genérica, como pretende a insurgente, demanda a incursão no acervo fático-probatório, prática vedada pelas Súmulas 5 e 7/STJ.*
> ***2. A verificação do quantitativo em que autor e réu saíram vencedores ou vencidos na demanda, a fim de reformular a distribuição dos ônus de sucumbência, bem como a alteração da sucumbência mínima ou recíproca identificada pela instância ordinária, são inviáveis no âmbito do recurso especial, por demandar o reexame de matéria fática, o que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.***
> *3. Agravo interno desprovido."*
> (AgInt no AgRg no AREsp 618.577/SP, Rel. **Ministro MARCO BUZZI**, QUARTA TURMA, julgado em 01/03/2018, DJe 06/03/2018, g.n.)

Neste contexto, considerando a sucumbência recíproca, arcarão as partes, na proporção do respectivo decaimento, a ser apurado na fase de liquidação do julgado, com as despesas processuais e os honorários advocatícios conforme fixado na origem, ressalvada a eventual concessão de gratuidade de justiça.

Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração, apenas para fins de suprir a omissão acima mencionada, sem efeitos infringentes

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2019.

MINISTRO **RAUL ARAÚJO**
Relator